**DESPACHO**

 Nos termos do artigo 49, §3º do Regimento Interno, reservo o presente para minha própria consideração, exarando o Relatório nos termos que seguem.

**LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Presidente da Comissão**

**RELATÓRIO**

**Ref. Recurso em face de questões de Ordem n.º 04**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Recurso interposto pelo Vereador Tiago Costa em face de decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente Sônia Regina Rodrigues em Questão de Ordem levantada pelo recorrente durante a 26ª Sessão Ordinária.

 Alega em síntese que o Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento rejeitou as emendas propostas pelo recorrente com base no artigo 210, II, alegando apenas “erros técnicos”, que poderiam ter sido sanados por meio de subemendas conforme artigo 54, inciso III.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Analisando os dispositivos citados pelo recorrente, denota-se que os argumentos tecidos não encontram guarida no ordenamento jurídico vigente e merecem ser rechaçados. Vejamos:

 Em que pese o artigo 54, inciso III abrir possibilidade para que as Comissões formalizem emendas e subemendas ao Projeto de Lei sob sua análise, no presente caso, há de se ressaltar que a tramitação legislativa de leis orçamentárias possui um procedimento específico previsto nos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno.

 Desta monta, podemos verificar que ao contrário do procedimento ordinário adotado nos demais projetos, as leis orçamentárias possuem regramento próprio, incluindo o prazo de quinze dias para apresentação de emendas, conforme consta expressamente junto ao §5º do citado dispositivo.

 Ainda em análise do artigo 208, verifica-se que, ao contrário do que ocorre na tramitação ordinária, o §6º restringe a atuação da Comissão de Finanças à emissão de parecer e **decisão sobre as emendas**.

 Não há, portanto, possibilidade de alteração das emendas apresentadas pelos vereadores. A Comissão, no caso de processo legislativo orçamentário, não possui a prerrogativa de apresentar emendas, subemendas ou substitutivo durante a elaboração do parecer, visto que haveria infringência ao prazo estipulado expressamente junto ao artigo 208, §5º.

 Assim qualquer alteração na emenda do vereador poderia causar a nulidade de todo o projeto, até mesmo arguições de inconstitucionalidade, posto que as alterações pertinentes para regularização técnica das proposituras apresentadas mudariam substancialmente seu teor visando possibilitar sua adequação ao arcabouço jurídico vigente.

 Desta forma, em que pese haja uma aparência de possibilidade de apresentação de subemenda pela Comissão diante da análise isolada do artigo 54, inciso III, cabe no caso em tela uma interpretação conjunta com o disposto no artigo 208 do Regimento Interno, por se tratar de processo legislativo orçamentário, concluindo-se que, no presente caso, a apresentação de subemendas junto ao Parecer da Comissão não é prevista na tramitação de processo legislativo orçamentário.

 Se já não bastassem os argumentos tecidos e mesmo que considerássemos a aplicação do artigo 54, inciso II do Regimento Interno no presente caso, se constata mediante sua redação que a apresentação de emendas é ato discricionário da Comissão.

Não se configura um ato vinculado, tendo o órgão colegiado o poder de decidir se apresenta ou não subemendas, sendo que a decisão de rejeitar prontamente a emenda do recorrente sem alterá-la para correção não é fato gerador de nulidade.

 Neste sentido inclusive podemos citar novamente que o artigo 208 deixa claro que compete à Comissão de Finanças e Orçamento decidir acerca das emendas, considerado este o **pronunciamento final**, exceto se um terço dos vereadores requerer por escrito ao Presidente a votação em plenário da emenda rejeitada (art. 210, §2º).

 Por fim e no tocante a praxe utilizada em legislaturas anteriores, não compete a Comissão de Finanças ou a Comissão de Justiça e Redação a análise de fatos pretéritos, mas sim das matérias trazidas para sua análise.

 Em que pese o modelo ter sido utilizado anteriormente, o fato é que o mesmo está eivado de vícios insanáveis. Conforme pode ser observado junto às proposituras apresentadas, uma delas foi proposta isoladamente contendo apenas a anulação, sem o devido remanejamento, e nas demais, apenas a indicação do recurso, sem constar a anulação da despesa.

 Desta forma, resta clara a infringência ao teor do artigo 210, inciso II, que exige que as emendas realizem a indicação de recursos necessários provenientes à anulação de despesa.

 Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto, cabendo a manutenção da decisão exarada pela Presidente da Casa.

**PARECER N.º 96/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 146 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por 2 votos favoráveis e um contrário, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, procedendo pela elaboração de Resolução neste sentido.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**